



PARECER Nº 055/2026

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 034/2026 QUE DISPÕE
SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DE
AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal no município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 034/2026 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 034/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, institui normas relativas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal no Município de Parauapebas, estabelecendo diretrizes para a atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR.

A proposta define que a inspeção sanitária abrangerá todas as etapas da cadeia produtiva, desde a obtenção da matéria-prima até o produto final, alcançando diversos produtos de origem animal, como carnes, leite, ovos, pescado e derivados. Prevê, ainda, que a atuação do SIM observará os padrões técnicos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), bem como a legislação federal pertinente, assegurando a harmonização com normas nacionais de sanidade e defesa do consumidor.

O projeto estabelece as competências do órgão municipal responsável pela fiscalização, inclusive autorizando a celebração de convênios e a formação de consórcios intermunicipais, além de possibilitar a adesão ao SUASA, o que viabiliza a comercialização dos produtos inspecionados em âmbito nacional.

No tocante à execução do serviço, dispõe que a inspeção poderá ser permanente ou periódica, conforme o risco sanitário, sendo obrigatória a fiscalização contínua em estabelecimentos de abate. Define, ainda, os requisitos para registro dos estabelecimentos, padrões estruturais e de funcionamento, bem como a necessidade de observância de normas técnicas de qualidade e segurança alimentar.

A proposição também disciplina o regime jurídico das infrações administrativas, prevendo processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, além da aplicação de sanções proporcionais à gravidade da infração, que incluem advertência, multa, apreensão de produtos, suspensão de atividades, interdição e cassação de registro. Estabelece, igualmente, medidas cautelares em situações de risco à saúde pública e define hipóteses de embargo à fiscalização.

A matéria tratada insere-se no campo da proteção e defesa da saúde, que constitui **competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal**. No âmbito municipal, a competência decorre dos arts. 30, I e II, da Constituição, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

federal e estadual. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A inspeção sanitária de produtos de origem animal, especialmente quando relacionada à produção e comercialização local, configura tema de inequívoco interesse municipal, estando diretamente vinculada à tutela da saúde da população e à organização da atividade econômica local.

Além disso, a proposta encontra respaldo no sistema nacional de inspeção sanitária, estruturado pelas normas federais que preveem a atuação integrada dos serviços de inspeção federal, estadual e municipal, evidenciando a adequação do projeto ao modelo normativo vigente.

No que se refere à **iniciativa**, verifica-se que o projeto foi regularmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como da Lei Orgânica Municipal.

A proposição cria e estrutura serviço público, define competências administrativas, vincula órgão à estrutura da Administração e disciplina atribuições de servidores, matérias estas que se inserem no âmbito da reserva de iniciativa do Executivo. Assim, não há vício formal a ser apontado.

Sob o **aspecto da legalidade**, o projeto apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo regras claras para a inspeção sanitária, fiscalização de estabelecimentos, controle de produtos e aplicação de sanções administrativas.

A proposta também observa os princípios constitucionais da administração pública e do devido processo legal, ao prever a instauração de processo administrativo para apuração de infrações, com garantia do contraditório e da ampla defesa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Ademais, a instituição de sanções administrativas, como advertência, multa, apreensão de produtos e interdição de estabelecimentos, revela-se adequada ao exercício do poder de polícia sanitária, indispensável à efetividade da norma.

No **mérito**, a proposição se mostra juridicamente adequada e socialmente relevante, uma vez que fortalece a política pública de segurança alimentar e proteção da saúde coletiva, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal.

O projeto também contribui para a efetivação da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF), ao estabelecer padrões sanitários mínimos para produtos de origem animal, garantindo maior qualidade e segurança aos alimentos disponibilizados no mercado.

Sob a perspectiva econômica, a proposta estimula o desenvolvimento local ao possibilitar a regularização de pequenos produtores e agroindústrias, favorecendo sua inserção no mercado formal e ampliando suas oportunidades de comercialização.

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 034/2026 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais e acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 034/2026**.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação